

Processo: 1092538
Natureza: Denúncia
Procedência: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE
Exercício: 2020
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Responsável: Julio César Miranda Soares
Procuradores: Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B e Alexandre Machado Bueno, OAB/SP n. 431.140
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão de certame apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 09/2020, Processo Licitatório n. 28/2020, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE, que tem como objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE.

Aduz a denunciante, em síntese, que no Anexo I – Termo de Referência (item 5.20) há limitação de valores, tanto para peças, quanto para mão de obra que inviabilizam o gerenciamento pela futura contratada.

Entende que os preços referenciais, “valor da hora homem”, não têm referência. Sustenta que o edital canaliza as propostas para a inexistência de margem, entendendo que impõe, desarrazoada e desnecessariamente, desconto não afeto as gerenciadoras, além de ser percentuais impraticáveis.

Argumenta que não podem ser considerados os valores para o profissional (pessoa física), quando o serviço será executado por pessoa jurídica (obrigada nos termos da lei a pagar os impostos devidos na prestação dos serviços), entendendo que o preço a ser cobrado pelos serviços deve incluir todos os custos, diretos e indiretos (despesas da oficina).

Manifesta que, se for o caso de possuir um valor referencial, deve a Administração acrescentar uma margem sobre o valor hora/homem, que possa contemplar todos os custos diretos e indiretos, bem como o lucro da oficina, que é apenas referência, mas não limite.

Aduz que, quando a contratada exerce apenas atividade de intermediação, não é revendedora de peças e de serviços (mão de obra), entendendo que, apenas tem o poder de negociar o

desconto sobre o gerenciamento do sistema, sem, contudo, interferir no mercado quanto aos preços das peças e serviços, entendendo que devem ser excluídas as referidas cláusulas que determinam descontos mínimos sobre peças e limitam o valor “hora / homem”. Por fim, pleiteia a suspensão do certame.

A documentação foi recebida e autuada em 06/08/2020, peça 6, e distribuída à minha relatoria em 07/08/2020, peça n. 7.

Em 07/08/2020, peça n. 8, determinei a intimação do Sr. Julio César Miranda Soares, Presidente da Comissão de Licitação, para que enviase cópia digitalizada dos autos do Pregão Eletrônico n. 09/2020, Processo Licitatório n. 28/2020, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive contrato se houver, bem como apresentasse justificativas que entendesse pertinentes acerca dos fatos denunciados.

O responsável foi devidamente intimado conforme Ofício n. 10662/2020, peça 9, e se manifestou com a juntada de documentos, peças 10/13.

Em despacho de peça 15, considerando que foi realizada a sessão de abertura de propostas em 10/8/2020, declarando como vencedora a denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, rejeitei a liminar pretendida, tendo em vista que o Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, só poderá suspendê-los até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Encaminhados os autos para análise, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ªCFM, elaborou relatório, peça n. 21, pela improcedência da denúncia, tendo em vista a legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da “hora/homem” relativos aos serviços a serem prestados, objeto da licitação, constante do subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a seu turno, peça n. 23, entendeu que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, opinou pela improcedência da Denúncia, bem como pela extinção do presente processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC